



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.492 - DF (2014/0062202-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. "BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO". SUPRESSÃO DE VANTAGEM PELO DECRETO 16.990/95. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto 16.990/95, que suprimiu o pagamento do benefício alimentação, perseguido pela parte autora, é ato único, de efeitos concretos, cuja lesão não se renova mês a mês, impondo-se seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, na hipótese de a ação ter sido ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da edição da referida norma. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.437.943/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.443.047/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014; AgRg no REsp 1.440.264/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2014; REsp 1.344.576/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2012; AgRg no REsp 1.284.778/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2012, e REsp 1.286.616/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2011.

II. Na hipótese dos autos, a demanda foi proposta no dia 17/12/2004, quando já ultrapassados mais de cinco anos da vigência do Decreto Distrital 16.990/95. Logo, está prescrita a pretensão deduzida em Juízo.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.492 - DF (2014/0062202-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 151/158e), interposto por VALDIR PEREIRA, em face de decisão de minha lavra (fls. 146/148e), que, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC, deu provimento ao Recurso Especial, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, para decretar a prescrição do direito da ação, invertidos os ônus da sucumbência, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. LEI DISTRITAL. SUSPENSÃO POR MEIO DE DECRETO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

1. O Decreto nº 16.990/95 do Poder Executivo, ao suspender o pagamento do benefício alimentação aos servidores distritais, não revogou as disposições contidas na Lei Distrital nº 786/94, que o instituiu, diante do princípio da hierarquia das normas.
2. O pagamento do benefício alimentação estabelece um direito de trato sucessivo, no qual a eventual lesão se renova mês a mês, pois a vantagem integra a remuneração do servidor. Cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo, somente são alcançadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, consoante enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

O recorrente alega violação do art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como divergência jurisprudencial. Defende, em síntese, que o Decreto n.º 16.990/95, ao suprimir o pagamento do benefício-alimentação dos servidores públicos distritais, negou o próprio direito reclamado pela parte autora, de modo que o prazo prescricional, a contar da vigência da referida norma, atinge o próprio fundo de direito.

Contrarrazões (fls. 118/128e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 198e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O recurso merece prosperar. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o Decreto 16.990/1995, que suspendeu o pagamento do benefício-alimentação pleiteado pelo recorrido (publicado no dia 8/12/1995), é ato único de efeitos concretos, submetendo, portanto, as ações ajuizadas há mais de cinco anos da sua edição, à prescrição do fundo do direito.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO N. 16.990/95. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Decreto do Distrito Federal n. 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo. (AgRg no REsp 1284778/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2012).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.437.943/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. LEI 786/1994. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO Nº 16.990/1995. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o Decreto 16.990/1995, que suspendeu o pagamento do benefício alimentação perseguido pela parte autora, é ato único de efeitos concretos, impondo-se seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese da ação ter sido ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da edição da aludida norma.

2. Vale ressaltar que a Lei n.º 2.944/2002 "expressamente fixa o prazo inicial do pagamento do auxílio-alimentação, sendo, portanto, descabida a tese de que esse diploma legal implicou o reconhecimento do direito ao benefício desde sua suspensão" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

951.680/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.443.047/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO N. 16.990/1995. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Decreto do Distrito Federal n. 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.075.945/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2008; AgRg no REsp 1.018.559/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009; AgRg no REsp 1.169.374/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no REsp 1.169.853/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; AgRg nos EREsp 1.018.559/DF, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 04/03/2011; REsp 1.286.616/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2011; AgRg no REsp 1.284.778/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/6/2012; REsp 1.362.679/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. In casu, como a ação ordinária foi ajuizada somente em 17.12.2004, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.440.264/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2014)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/12/2004, muito além do prazo legal de cinco anos da edição do citado decreto, pelo que prescreveu o próprio fundo do direito do autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para decretar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do fundo do direito da ação, invertidos os ônus da sucumbência."

Por sua vez, nas razões deste Regimental, o agravante sustenta que:

"(...) a r. Decisão merece ser reformada primeiro porque a ação proposta pelo Agravante objetiva apenas o pagamento das parcelas vencidas antes de maio de 2002, aplicando-se, na hipótese, o disposto na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, também, porque o Decreto lei 16.990/95 que 'supostamente' suspendeu o pagamento do benefício alimentação foi considerado ilegal em decisão transitada em julgado em primeira instância e portanto não teve o condão de revogar a determinação da Lei 786/94 de pagar benefício alimentação, como se passa a demonstrar.

(...)

O v. Acórdão merece ser reformado quanto à declaração da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que apenas trata-se de prestação de trato sucessivo, sendo assim, apenas são atingidas as parcelas anteriores a prescrição quinquenal, pelo que passa-se a expor.

A ação objetiva a cobrança das prestações atrasadas, uma vez que a situação jurídica já se encontrava restabelecida desde maio de 2002, com a retomada do pagamento do auxílio alimentação, pelo Distrito Federal, ora Agravado, e a situação jurídica, que decorre das Leis Distritais nº 786/94 e 2.944/2002, foi modificada.

Por oportuno, não é válida a supressão do benefício alimentação por meio do Decreto Distrital 16.990/95, em face do princípio da hierarquia das leis, conforme prevê a inteligência do artigo 2º, parágrafo 1º da LICC.

Portanto, não tendo sido negado o fundo de direito, e tratando-se de cobrança de prestações atrasadas, como no presente caso, o termo inicial da prescrição deve ser maio de 2002, quando o Distrito Federal retomou o pagamento do benefício.

Neste passo importa trazer à colação recente e importante decisão exarada pelo ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho onde reconheceu que não há prescrição de fundo de direito referente ao pagamento do benefício alimentação autos do Recurso Especial nº 1.440.087/DF, e cuja Ementa, encontra-se assim redigida:

(...)

No mesmo sentido, o auxílio alimentação constitui-se em benefício de prestação de trato sucessivo, aplicando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à prescrição a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, como decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(...)

Portanto, quando o direito não tiver sido negado, como no caso do Acórdão, a prescrição que se aplica é a prescrição quinquenal e não a do fundo de direito.

(...)

Observe-se que a Lei nº 2.944/02 não revogou a lei anterior, nem criou novo benefício, apenas CONFIRMOU o direito dos servidores que não estava sendo observado pelo Distrito Federal, ora Recorrido.

Portanto, a ação proposta pelo ora Agravante, objetiva apenas ao pagamento das parcelas mensais devidas antes de maio de 2002. O fundo de direito já se encontra reconhecido pela Lei Distrital de abril de 2002.

(...)

Por se tratar de prestação de trato sucessivo, apenas são atingidas as parcelas anteriores a prescrição quinquenal, como é o caso do presente processo, no qual não caracteriza prescrição de fundo de direito.

(...)" (fls. 151/158e).

Por fim, requer que seja afastada a prescrição do fundo do direito e que seja negado provimento ao Recurso Especial do Distrito Federal, confirmando-se o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.492 - DF (2014/0062202-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A insurgência não é nova nesta Corte e, não obstante os reiterados argumentos da parte ora agravante, a decisão impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, extrai-se do acórdão combatido:

"Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada por Valdir Pereira em face do Distrito Federal objetivando a condenação ao pagamento do benefício que fora instituído pela Lei Distrital nº 786/1994, relativo ao período de janeiro de 1996 a abril de 2002, ao argumento que a percepção de tal verba foi ilegalmente suprimida pelo Decreto 16.990/95, do dia 07 de dezembro de 1995 até o mês de abril de 2002.

(...)

Na verdade, o pagamento do benefício alimentação estabelece um direito de trato sucessivo, onde a eventual lesão se renova mês a mês, pois a vantagem integra a remuneração do servidor. Cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo, somente são alcançadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas até 16 de dezembro de 1999, referentes ao cinco anos anteriores à propositura da ação em 17 de dezembro de 2004, consoante salientado pelo magistrado **a quo** e em consonância com o Enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) (fls. 94/95e).

O DISTRITO FEDERAL, nas razões do Recurso Especial, alegou que o acórdão contrariou as disposições normativas contidas no art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como divergiu da orientação firmada em julgados desta Corte, pois estaria prescrito o direito ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício alimentação, de que trata a Lei Distrital 786/94, desde 07/12/1995, relativo ao pretendido período compreendido entre janeiro de 1996 a abril de 2002, cujo pagamento foi suspenso com a edição do Decreto 16.990/95, em virtude de a ação somente ter sido proposta em 17/12/2004 (fl. 4e), ou seja, após o lapso de 5 anos.

Conforme se depreende dos autos, portanto, o benefício alimentação foi concedido aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal pela Lei Distrital 786/94, e vinha sendo regularmente pago, até a edição do Decreto 16.990/95, que determinou a suspensão do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, de acordo com a Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Todavia, ao editar o Decreto Distrital 16.990/95, o Distrito Federal suprimiu o direito ao recebimento do benefício-alimentação de todos os seus servidores. Assim, por ato comissivo da Administração, foi negado o próprio direito reclamado. E, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na linha de que, "quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito" (STJ, REsp 262.550/PB, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJU de 06/11/2000).

Assim, a orientação jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que o Decreto 16.990/95, que suprimiu o pagamento do benefício alimentação, perseguido pela parte autora, é ato único, de efeitos concretos, ou seja, que não se renova mês a mês, impondo-se seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, na hipótese de a ação ter sido ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da edição da aludida norma. É o que se comprova através dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO N. 16.990/95. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Decreto do Distrito Federal n. 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1284778/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2012).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.437.943/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. LEI 786/1994. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO Nº 16.990/1995. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o Decreto 16.990/1995, que suspendeu o pagamento do benefício alimentação perseguido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte autora, é ato único de efeitos concretos, impondo-se seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese da ação ter sido ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da edição da aludida norma.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.443.047/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO N. 16.990/1995. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Decreto do Distrito Federal n. 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.075.945/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2008; AgRg no REsp 1.018.559/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009; AgRg no REsp 1.169.374/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no REsp 1.169.853/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; AgRg nos EREsp 1.018.559/DF, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 04/03/2011; REsp 1.286.616/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2011; AgRg no REsp 1.284.778/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/6/2012; REsp 1.362.679/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. In casu, como a ação ordinária foi ajuizada somente em 17.12.2004, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.440.264/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2014).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - DECRETO N.º 16.990/95 DO DISTRITO FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. **Decreto n.º 16.990/95, do Distrito Federal, que suprimiu o direito ao recebimento do benefício-alimentação de seus servidores.**
3. **Ajuizada a ação no dia 25/9/2001, ultrapassados mais de cinco anos da vigência do Decreto Distrital n.º 16.990/95, resta prescrita a pretensão deduzida em juízo.**
4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.344.576/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO N. 16.990/95. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Decreto do Distrito Federal n. 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo. Precedentes: AgRg no REsp 1.075.945/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 1.018.559/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/6/2009; REsp 1.286.616/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2011.
2. In casu, como a ação ordinária foi ajuizada somente no ano de 2005, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.284.778/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2012).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 786/94. BENEFÍCIO SUSPENSO PELO DECRETO Nº 16.990/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.**

1. "O Decreto do Distrito Federal n.º 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo" (AgRgEDCIREsp 951680/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo sido a ação proposta no ano de 2005, ou seja, quase 10 anos após a incidência da referida supressão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

(...)

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.286.616/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DA EDIÇÃO DO DECRETO DISTRITAL N. 16.990/95. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o acórdão embargado está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nesses recursos provenientes do Distrito Federal, em que se discute, à luz da legislação local, o direito ao pagamento de verbas de auxílio alimentação referentes ao período de janeiro de 1996 a abril de 2002, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito na hipótese de a ação ter sido ajuizada mais de cinco anos depois da edição do Decreto distrital n. 16.990/95, ato único de efeitos concretos.

2. Aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EREsp 1018559/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2011).

Logo, em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

No caso, a demanda foi proposta no dia 17/12/2004, ultrapassados mais de cinco anos da vigência do Decreto Distrital 16.990/95, pelo que está prescrita a pretensão deduzida em Juízo.

Vale ressaltar, outrossim, que "a referida Lei n.º 2.944/2002 expressamente fixa o prazo inicial do pagamento do auxílio-alimentação, sendo, portanto, descabida a tese de que esse diploma legal implicou o reconhecimento do direito ao benefício desde sua suspensão" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 951.680/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2008).

No mais, deixo de apreciar a alegação do agravante de que "o Decreto lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.990/95 que 'supostamente' suspendeu o pagamento do benefício alimentação foi considerado ilegal em decisão transitada em julgado em primeira instância e portanto não teve o condão de revogar a determinação da Lei 786/94 de pagar benefício alimentação", por se tratar de indevida inovação recursal, haja vista que, além de não ter sido suscitada nas contrarrazões do Recurso Especial, o agravante, desde a instância ordinária, vale-se de linha de argumentação diversa: relação continuada, de trato sucessivo, devendo ser aplicado o enunciado 85 da Súmula do STJ.

Por fim, registro que o REsp 1.440.087/DF, precedente citado nas razões do Regimental, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – além de não servir como paradigma de divergência jurisprudencial, haja vista que foi proferido monocraticamente pelo Relator –, ao contrário do que afirma o ora recorrente, não reconhece que "não há prescrição de fundo de direito referente ao pagamento do benefício alimentação". Isso porque, no citado julgado, foi aplicado o óbice da Súmula 280/STF, a inviabilizar a admissibilidade do Recurso Especial, interposto pelo Distrito Federal, deixando, portanto, de ser analisada a questão, propriamente dita, da prescrição.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062202-2

**AgRg no
REsp 1.443.492 / DF**

Números Origem: 11268955 20040111268955 20040111268955RES

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.